

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900006046902

INTERESSADO: GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1540/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 896/2019. IMPACTOS NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 10, I, "C", DO DECRETO ESTADUAL N. 7.468/2011. PUBLICAÇÃO DO AVISO NO SÍTIO COMPRASNET E NO SÍTIO DO ÓRGÃO/ENTE RESPONSÁVEL PELO CERTAME. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta a respeito das implicações decorrentes do advento da Medida Provisória n. 896, de 06 de setembro de 2019, sobre a legislação de natureza licitatória.

2. O feito foi inaugurado a partir do **Memorando n. 179/2019 GEL** (8977469), pelo qual a Gerência de Licitação da Secretaria de Estado da Educação formulou alguns questionamentos.

2.1. A propósito da nova redação conferida ao art. 21, III, da Lei n. 8.666/93, indagou-se, no que toca às concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões, se os avisos "*deverão ser publicados no sítio eletrônico desta Pasta, no comprasnet.go ou no site Governadoria do Estado de Goiás*". Idêntico questionamento foi formulado, noutro ponto, a respeito dos avisos de pregões eletrônicos.

2.2. Quanto às alterações implementadas no §1º do art. 34 da Lei n. 8.666/93, a indagação referiu-se ao sistema do Estado de Goiás que, segundo alegado, garante que a consulta do Certificado de Registro Cadastral "*seja restrita para servidores públicos no momento das contratações*", o que estaria em potencial desacordo com a atual versão do § 1º do art. 34 da Lei n. 8.666/93.

2.3. Por fim, ante o impacto sobre as publicações em jornais, indagou-se se o Contrato n. 150/2016, firmado pela Secretaria de Estado de Educação com o jornal O HOJE, deveria ser suspenso até a votação da MP n. 896/2019 pelo Congresso Nacional.

3. A matéria foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, mediante o **Parecer ADSET n. 361/2019** (8984168), segundo o qual se extraem os seguintes fundamentos e conclusões:

a) compete privativamente à União legislar sobre normais gerais de licitações e contratos, com base no que, aliás, foram editadas as Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002;

b) no uso dessa mesma competência foi editada a Medida Provisória n. 896/2019 que, alterando dispositivos de leis federais, dispensou a “necessidade de publicação dos avisos de licitação em jornal de grande circulação, sendo suficiente a publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico do respectivo ente federativo”;

c) o Estado de Goiás também legislou, de forma suplementar, quanto a licitações em contratos, consoante se infere da Lei n. 17.928/2012 e Decreto n. 7.468/2011;

d) confrontando a legislação estadual com a MP n. 896/2019, verifica-se a existência de conflito apenas no que se refere ao art. 10, I, "b", número 3, do Decreto Estadual n. 7.468/2011, que prevê a publicação em jornal de grande circulação no Estado de aviso para pregões com valores estimados superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

e) considerando que o Decreto n. 7.468/2011 é regulamentar, e não autônomo (art. 84, VI, da CF), e considerando que a legislação que lhe dava suporte (a saber, Lei federal n. 10.520/2002) foi alterada, o “item 3, alínea "b", inciso I, art. 10 do Decreto Estadual nº 7.468/2011 não possui validade, vigência e eficácia diante das alterações na Lei Federal nº 10.520/2002”;

f) ante as alterações promovidas pela MP n. 896/2019, “os avisos de licitação de todas as modalidades, inclusive o pregão, presencial e eletrônico, deverão ser publicados no diário oficial do Estado, no sítio eletrônico do respectivo órgão que compõe a estrutura da Administração Pública Estadual, e caso existam recursos federais, também no diário oficial da União”.

3.1. Ante o prisma da redução de despesas, a peça opinativa ainda recomendou à Gerência de Licitações a adoção das tratativas pertinentes ante a provável redução no quantitativo do objeto do Contrato n. 150/2016, firmado pela Secretaria de Estado de Educação com a Editora Raízes Ltda. (jornal O HOJE), bem como a possível suspensão desse ajuste até “a conversão em lei ou perda de eficácia da Medida Provisória nº 896/2019”.

3.2. Assentou-se, ademais, que a publicação dos avisos de licitação e editais na íntegra no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, como já estaria ocorrendo, seria suficiente para fins de atendimento dos dispositivos legais em vigor.

3.3. Por fim, recomendou-se a provocação da Secretaria de Estado de Administração, por sua Procuradoria Setorial, a respeito da dúvida veiculada quanto aos impactos referentes à nova redação do § 1º do art. 34 da Lei n. 8.666/93. É o relatório.

4. Antes da Medida Provisória n. 896, de 06 de setembro de 2019, e no contexto da

Lei n. 8.666/93, a publicação do aviso de licitação deveria se dar em Diário Oficial do Estado e jornal diário de grande circulação, sem prejuízo da publicação também em Diário Oficial da União, em se tratando de certame com financiamento federal ou garantia por instituições federais. Esse era, em síntese, o comando extraído do art. 21 da Lei n. 8.666/93.

5. Em se tratando de pregão, a convocação deveria se dar obrigatoriamente pela publicação de aviso na imprensa oficial (que, não existindo, seria substituída por publicação em jornal de circulação local) e facultativamente por meios eletrônicos e, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do Regulamento. Essa era a determinação contida no art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002.

6. Ocorre que, após a MP n. 896/2019, foi eliminada a referência à publicação em jornais, tanto na Lei n. 8.666/93 quanto na Lei n. 10.520/2002.

7. Correta a peça opinativa ao pontuar que *“os avisos de licitação de todas as modalidades, inclusive o pregão, presencial e eletrônico, deverão ser publicados no diário oficial do Estado, no sítio eletrônico do respectivo órgão que compõe a estrutura da Administração Pública Estadual, e caso existam recursos federais, também no diário oficial da União”* (g. n).

8. A esse propósito, vale anotar que desde algum tempo a doutrina já apontava que *“o desenvolvimento da Internet tende a acarretar o desaparecimento da obrigatoriedade de publicidade na imprensa escrita. Há forte tendência no sentido de eliminar os gastos e entraves gerados com a exigência”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 255).

9. O fato é que, no cenário normativo em vigor, inexistente determinação para publicação de aviso de licitação em jornal.

10. A esse propósito, vale esclarecer que o art. 10, I, "b", número 3, do Decreto Estadual n. 7.468/2011 tinha amparo no art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002 (nesse sentido, basta dizer que o preâmbulo do Decreto em questão faz expressa remissão à Lei n. 10.520/2002). O art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002, por sua vez, indicava que a publicação em jornal de grande circulação se daria, observado o vulto da licitação, **conforme fosse definido em Regulamento**.

11. Ora, como a atual redação do art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002 alude apenas à publicação em imprensa oficial e sítio eletrônico, sem menção, em hipótese alguma, à publicação em jornal, entende-se acertado o parecer ao pontuar pela suspensão da eficácia do art. 10, I, "b", número 3, do Decreto Estadual n. 7.468/2011, em razão do advento da MP n. 896/2019.

12. Veja-se que o Decreto Estadual n. 7.468/2011, ao tratar da publicação em jornal em seu art. 10, I, "b", número 3, não o fez ao largo da previsão então contida no art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002, mas, pelo contrário, tratou do tema justamente para definir em que casos a licitação seria considerada de vulto suficiente para justificar também essa modalidade de publicação.

13. Dessa forma, a alteração do art. 4º, I, da Lei n. 10.520/02, a fim de eliminar a publicação em jornal tem por consequência direta a suspensão da eficácia do art. 10, I, "b", número 3, do Decreto Estadual n. 7.468/2011. Note-se que somente haverá a perda da eficácia, em definitivo, do

regramento em questão, caso seja aprovada a lei de conversão da MP em questão.

14. Isso posto, cumpre avançar para, enfrentando outra dúvida suscitada pela consulente, anotar que, nos termos do art. 4º do Decreto Estadual n. 7.425/2011 “*todos os procedimentos aquisitivos e aditivos contratuais realizados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo deverão ser cadastrados, após a liberação do recurso financeiro e a elaboração do projeto básico ou termo de referência, mediante o preenchimento de formulário específico, no Sistema Eletrônico de Gestão de Compras – COMPRASNET.GO*”. Dessa forma, os avisos de licitação deverão ser publicados no sítio eletrônico do Comprasnet.go, sem prejuízo da publicação concomitante no sítio da Pasta, em atenção ao princípio da publicidade.

15. Noutro giro, quanto ao novel § 1º do art. 34 da Lei n. 8.666/93, a dúvida apresentada pela Gerência de Licitações aparentemente apresenta um erro de premissa. Para a consulente, ao dizer que “*o registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados*”, a redação trazida pela MP n. 896/2019 estaria a impor que a consulta ao Certificado de Registro Cadastral - CRC não deveria ser restrita apenas aos “*servidores públicos nos momentos das contratações*”. Todavia, o que a nova redação buscou foi apenas dispensar a publicação em jornal diário para fins de convocação de novos interessados em participar dos registros cadastrais, o que até então estava previsto no § 1º do art. 34 da Lei n. 8.666/93. Inexiste, portanto, a problemática suscitada.

16. Por fim, os impactos da dispensa de publicação em jornais ultimada pela MP n. 896/2019 sobre a execução dos ajustes eventualmente em vigor, para atender às necessidades deverão ser avaliados por cada órgão/ente administrativo, considerando, ademais, que o encaminhamento definitivo quanto a tais contratos ficará na dependência da aprovação definitiva mediante lei de conversão, pelo Congresso Nacional, da medida provisória em apreço. Dada as especificidades fáticas desse ponto, mostra-se impossível tratar mais profundamente da matéria nesta oportunidade, com uma observação apenas, por se tratarem de contratos com execução sob demanda, não se mostra necessário, num primeiro momento, que tais ajustes tenham a sua execução suspensa.

17. Com esses esclarecimentos, **aprovo o Parecer ADSET n. 361/2019** (8984168), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação.

18. Orientada à matéria, restitua-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das medidas cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET n. 361/2019** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 04/10/2019, às 15:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9408353** e o código CRC **80A9DF53**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900006046902



SEI 9408353